



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081231-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é paciente GABRIEL ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA e Impetrante MARIA ZELIA FELIX GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61182

HABEAS CORPUS Nº 2081231-44.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: INDAIATUBA - 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: GABRIEL ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da custódia cautelar. Superveniência de sentença condenatória, vedando o recurso em liberdade. Custódia que agora decorre de título diverso, não impugnado na presente impetração. Perda do objeto. “Writ” prejudicado.

A Dra. Maria Zélia Felix Guimarães, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GABRIEL ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 111).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, que se encontra preso desde 13/06/2024, ressaltando que os autos estão conclusos para prolação de sentença desde 25/10/2024. Argumenta, ainda, que a decisão a quo carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, cuja necessidade, aliás, não passou por revisão periódica, ao arripio do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que o paciente é tecnicamente primário e o seu suposto envolvimento em outro delito, por si só, não justifica a manutenção da medida extrema, que se mostra desnecessária e desproporcional.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 08/145.

Indeferida a liminar (fls. 147/148), e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 151/152), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou seja julgada prejudicada a impetração (fls. 157/158).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, a ação penal de origem foi sentenciada, sendo o paciente condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 600 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade (fls. 163/169 da ação penal).

Destarte, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do acusado, bem como o pleito de revogação da custódia cautelar, que, agora, justifica-se em título diverso, qual seja, a r. sentença condenatória, não impugnada na presente impetração.

Em suma, o *Habeas Corpus* encontra-se prejudicado, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)